



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

MENSAGEM DE ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal .

O presente Anteprojeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano, além de determinar critérios para a liberação.**

É sabido e consabido que a questão envolvendo a presença de animais, de grande e médio porte, transitando de forma livre e sem a devida vigilância de seus proprietários pelas vias públicas e estradas vicinais do nosso Município tem se tornado um fato preocupante.

É imperioso lembrar que em 2018 o Estado da Paraíba passou por um surto de leishmaniose ocasionado pelo aumento do números de cães em estado de total abandono.

Também é de conhecimento dos nobres vereadores que em determinadas épocas do ano, alguns proprietários de animais, como bovinos e equinos, têm o hábito de soltá-los próximo as margens da rodovia para pastarem, fato este que favorece a ocorrência de acidentes de trânsito.

Frente a tais fatos e visando atender o ordenamento jurídico atual, bem como propiciar segurança e melhoria no combate as zoonoses que apresentamos o presente anteprojeto de lei.

**Av. Gov. Wilson Leite Braga, 297, Centro, Conceição – PB,
CEP: 58.970-000 – Conceição – Paraíba
camaradeconceicao.pb.gov.br / camara@cmconceicao.gov.br**



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

Aguardamos que após a criteriosa análise dos *Nobres Edis*, seja a presente proposição aprovada e remetida para a sua devida apreciação pelo Poder Executivo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais *Pares* votos de elevado e distinta consideração. Atenciosamente.





**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

ANTEPROJETO DE LEI N° 001/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022

**ESTABELECE NORMAS DE
APREENSÃO DE ANIMAIS NO
PERÍMETRO URBANO; DETERMINA
CRITÉRIOS PARA A LIBERAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Anteprojeto Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais de grande e médio porte.

§1° Consideram-se animais de grande porte para efeitos desta lei:

I - animais destinados para o transporte de pessoas ou cargas;

II - todas as espécies de bovinos e equinos;

§2° Consideram-se animais de médio porte para efeitos desta lei:

**Av. Gov. Wilson Leite Braga, 297, Centro, Conceição – PB,
CEP: 58.970-000 – Conceição – Paraíba
camaradeconceicao.pb.gov.br / camara@cmconceicao.gov.br**



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

I - animais que, mesmo sendo considerados domésticos, possam causar danos ao patrimônio, à integridade ou saúde de terceiros;

II - todas as espécies de caninos, felinos, caprinos, ovinos e suínos;

III - animais que possam servir de agentes transmissíveis de patologias;

IV - animais em situação de total abandono.

§3º os prejuízos de que são tratados neste artigo vão desde a destruição ou danos causados ao patrimônio público e privado, bem à provocação de sujeiras como a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;

CAPÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO

Art. 2º Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 3º No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá as seguintes normas:

I - em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada;

III - durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a 08 (oito) dias a partir do ato de apreensão, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial e Órgãos ligados ao Meio Ambiente e Saúde Pública.

Parágrafo único. No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento das taxas de captura e diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único. A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Av. Gov. Wilson Leite Braga, 297, Centro, Conceição – PB,
CEP: 58.970-000 – Conceição – Paraíba
camaradeconceicao.pb.gov.br / camara@cmconceicao.gov.br**



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS

Art. 5º Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do Município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana, as quais ficarão responsáveis por sua guarda definitiva;

III - animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.

§1º A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA**

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

Art. 7º Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º, para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 8º Este recolhimento pode ser concedido a Polícia Civil, Polícia Militar e ao Órgão da Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba mediante convênio com a Prefeitura Municipal.

Art. 9º A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 11º São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL
GAB. VER. LUAN BATISTA FERREIRA

dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

ANIMAIS DE GRANDE PORTE	SERVIÇO	TAXA
	CAPTURA E TRANSPORTE	R\$ 303,00
	DIÁRIA POR ESTADIA, GUARDA E ALIMENTAÇÃO	R\$ 40,40

ANIMAIS DE MÉDIO PORTE	SERVIÇO	TAXA
	CAPTURA E TRANSPORTE	R\$ 151,50
	DIÁRIA POR ESTADIA, GUARDA E ALIMENTAÇÃO	R\$ 20,20

LUAN BATISTA FERREIRA

Vereador autor da propositura

Av. Gov. Wilson Leite Braga, 297, Centro, Conceição – PB,
CEP: 58.970-000 – Conceição – Paraíba
camaradeconceicao.pb.gov.br / camara@cmconceicao.gov.br